



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Ação Civil Coletiva **0001058-89.2018.5.09.0015**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/11/2018

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE CURITIBA E REGIAO

ADVOGADO: NASSER AHMAD ALLAN

ADVOGADO: MAURO JOSE AUACHE

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: NEVILLE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: GABRIELA LEITE FARIAS

ADVOGADO: LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA

ADVOGADO: ULYSSES SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO: DANIELLA RAGAZZI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
15ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
ACC 0001058-89.2018.5.09.0015
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCARIOS E FINANCIARIOS DE CURITIBA E REGIAO
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Submetido o processo a julgamento, pelo Juízo foi proferida a seguinte SENTENÇA:

Esclareço que as referências às folhas dos autos nesta peça processual serão feitas levando-se em consideração a sequência das páginas, após a exportação de todos os documentos em PDF, em ordem crescente.

I - RELATÓRIO

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e Financeiras de Curitiba e Região ajuizou Ação Civil Coletiva em face de Banco Santander (Brasil) S.A., ambos qualificados, apresentando petição inicial às fls. 2-8, a qual, por medida de economia processual, reporta-se o Juízo neste ato e passa a fazer parte integrante deste relatório, sendo que, pelas razões de direito e de fato que elenca, a entidade autora deduz seus pedidos, apresentando documentos. Atribui à causa o valor de R\$40.000,00 (fl. 7).

O requerido apresentou defesa às fls. 616-662, que passa a integrar este relatório, na qual, pelas razões de fato e de

direito que aduz, contesta as alegações e pedidos do requerente. Juntou documentos, dos quais o autor teve vista e prazo para manifestação (fls. 760-761).

Nos termos da ata de fls. 970-972, dispensada a oitiva do representante sindical e, mediante registro audiovisual, colhido o depoimento do preposto do réu e ouvida uma testemunha por indicação da defesa.

Instrução processual encerrada.

Razões finais remissivas pelo autor e por memoriais pelo réu, às fls. 973-979.

Tentativa conciliatória final recusada.

Vieram conclusos para julgamento, ante a possibilidade de pauta.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A - Preliminarmente

1 - Aplicabilidade da Lei nº 13.467/2017 aos autos processuais

A Lei nº 13.467/2017, que modificou a legislação processual trabalhista, foi publicada no dia 14 de julho de 2017, com *vacatio legis* de 120 dias, entrando em vigor no dia 11-11-2017.

O presente feito, portanto, foi ajuizado já sob a égide da Lei nº 13.467/2017 (12-11-2018, fl. 1).

Os dispositivos da Lei nº 13.467/2017 têm aplicação imediata às relações de trabalho em curso, a partir do início de sua vigência, tanto no que diz respeito aos aspectos de direito material, quanto de direito processual.

Dessarte, temos, **quanto ao direito material puro**, três situações:

1ª - às relações de trabalho iniciadas e terminadas no período de vigência da lei antiga, aplica-se esta integralmente, pois a lei nova não retroage no tempo para alcançar fatos ocorridos anteriormente ao início de sua vigência;

2ª - às relações de trabalho iniciadas e terminadas na vigência da lei nova, aplica-se a lei nova integralmente;

3ª - às relações de trabalho iniciadas na vigência da lei antiga e terminadas na vigência da lei nova, aplica-se a lei antiga até 10-11-2017 e a lei nova a partir de 11-11-2017, como regra.

E nem se diga que o entendimento acima viola o artigo 468 da CLT, pois tal dispositivo não tem aplicação quando se tratar de alteração legislativa, já que esta é imperativa e atinge a todos indistintamente, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A melhor interpretação do artigo 468 da CLT é no sentido de que o mesmo veda alterações prejudiciais ao empregado feitas pelas partes contratantes, já que a parte final o artigo dispõe "[...] *sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia*" (grifei). Ora, cláusula se refere a ajuste contratual entabulado pelas partes, pois a lei não traz em seu corpo cláusulas, mas sim, artigos, incisos, alíneas, etc..

Ademais, no ordenamento jurídico brasileiro vigora a regra de que a lei nova prevalece sobre a lei anterior, quando

tratar da mesma matéria (artigo 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, a iterativa jurisprudência do STF estabelece que as normas de natureza institucional (preceitos normativos gerais e abstratos, de natureza cogente) podem ser aplicadas imediatamente para disciplinar os contratos em curso, o que em nada se confunde com aplicação retroativa da lei e, conseqüentemente, afasta, por si só, a alegação de violação ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF) ou de alteração contratual lesiva (art. 468 da CLT):

"EMENTA: CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. SISTEMA MONETÁRIO. PLANO REAL. NORMAS DE TRANSPOSIÇÃO DAS OBRIGAÇÕES MONETÁRIAS ANTERIORES. INCIDÊNCIA IMEDIATA, INCLUSIVE SOBRE CONTRATOS EM CURSO DE EXECUÇÃO. ART. 21 DA MP 542/94. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DOS TERMOS ORIGINAIS DAS CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A aplicação da cláusula constitucional que assegura, em face da lei nova, a preservação do direito adquirido e do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) impõe distinguir duas diferentes espécies de situações jurídicas: (a) as situações jurídicas individuais, que são formadas por ato de vontade (especialmente os contratos), cuja celebração, quando legítima, já lhes outorga a condição de ato jurídico perfeito, inibindo, desde então, a incidência de modificações legislativas supervenientes; e (b) as situações jurídicas institucionais ou estatutárias, que são formadas segundo normas gerais e abstratas, de natureza cogente, em cujo âmbito os direitos somente podem ser considerados adquiridos quando inteiramente formado o suporte fático previsto na lei como necessário à sua incidência. Nessas situações, as normas supervenientes, embora não comportem aplicação retroativa, podem ter aplicação imediata.

[...].

4. Recurso extraordinário a que se nega provimento" (STF - RE 268652/RJ - Rel. Min. Marco Aurélio - 29-04-2015). Sem grifos no original.

No mesmo sentido, ainda, a elucidativa doutrina de Maurício Godinho Delgado (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho / Maurício Godinho Delgado. - 16. ed. rev. e ampl.. - São Paulo: LTr, 2017, pág. 26):

"Por outro lado, a aderência contratual tende a ser apenas relativa no tocante às normas jurídicas. É que as normas não se incrustam nos contratos empregatícios de modo permanente, ao menos quando referentes a prestações de trato sucessivo. Ao

contrário, tais normas produzem efeitos contratuais essencialmente apenas enquanto vigorantes na ordem jurídica. Extinta a norma, extinguem-se seus efeitos no contexto do contrato de trabalho. Tem a norma, desse modo, o poder/atributo de revogação, com efeitos imediatos - poder/atributo esse que não se estende às cláusulas contratuais.

O critério da aderência contratual relativa (ou limitada) é claro com respeito a normas heterônomas estatais (vide alterações da legislação salarial, por exemplo). As prestações contratuais já consolidadas não se afetam, porém as novas prestações sucessivas submetem-se à nova lei. Prevalece, pois, quanto às regras oriundas de diploma legal, o critério da aderência limitada por revogação (lei federal, é claro)". Grifos distintos no original.

No que tange ao direito processual, as inovações trazidas pela lei nº 13.467/2017 são aplicadas a todos os processos em trâmite, mas observada a teoria do isolamento dos atos processuais (art. 6º da Lei nº 64.657/42 e ar. 14 do CPC), isto é, sua aplicação é imediata, porém, não atinge situações pretéritas iniciadas e consolidadas sob a égide da legislação anterior.

Pontua-se, por fim, que, a despeito da inserção dos honorários advocatícios ao lado de regras processuais, é evidente a sua natureza híbrida, com nítido viés de direito material (art. 22 da Lei 8.906/1994: direito do advogado). Nesse contexto, considerando-se que os limites da lide são estabelecidos, definitivamente, pelos termos da petição inicial e da defesa, apenas as ações ajuizadas a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, atraem a aplicação do art. 791-A da CLT.

Nesse sentido, o art. 6º da IN nº 41/2018 do TST:

"Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST".

Sendo assim, ressalvadas as situações acima expostas, bem como eventuais exceções previstas em leis específicas (cuja análise será procedida oportunamente, se for o caso), decido pela aplicação imediata e integral das disposições de direito material e processual trazidas pela Lei nº 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista).

2 - Ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir: direito individual heterogêneo

O réu alega, à fl. 620, que *"os interesses defendidos pelo Sindicato, no caso em tela, não podem ser considerados coletivos, e a controvérsia que se pode instaurar sobre eventual existência de jornada extraordinária para o cargo Assessor Comercial de Rede, somente pode ser dirimida pelo Judiciário de forma individual, atento às circunstâncias do caso concreto"*.

Sem razão, adianta-se.

A legitimação extraordinária das entidades sindicais para atuar em defesa dos interesses da categoria que representa decorre do art. 8º, III, da CF. Tal dispositivo constitucional não aponta qualquer restrição à entidade sindical quanto à defesa dos direitos de toda a categoria profissional por ela representada, tampouco exige autorização expressa dos substituídos para o ajuizamento da ação.

Nesse sentido, já reconheceu o Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. INEXIGIBILIDADE. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não se exige, no caso de substituição processual, a autorização expressa prevista no inciso XXI do art. 5º da CF. Precedentes. II - Ausência de novos argumentos. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 566805/SP, 1ª Turma. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 20-11-2007, publicação DJ 19-12-2007, in *www.stf.jus.br*)".

Quanto à natureza dos direitos aqui vindicados coletivamente, nos termos do art. 81, *caput*, do CDC, *"a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo"*. O parágrafo único do referido artigo estabelece, ainda, que a defesa coletiva será exercida quando se tratar de: a) interesses ou direitos difusos; b) interesses ou direitos coletivos; c) interesses ou direitos individuais homogêneos.

Assim, o ordenamento jurídico pátrio autoriza o manejo de ação coletiva quando os interesses ou direitos em discussão forem de origem difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Os direitos individuais homogêneos, a teor do art. 82, III, CDC, são aqueles que derivam de origem comum, e, por serem individuais, divisíveis e individualizáveis, não são, na sua essência, metaindividuais ou coletivos.

No presente caso, não pairam dúvidas de que os direitos pleiteados são individuais, de modo que basta demonstrar sua origem comum para que consubstanciem autênticos direitos individuais homogêneos.

A causa de pedir, tal como aposta na petição inicial, aponta a origem comum da pretensão vindicada pelo sindicato autor - direito à percepção, como extras, da sétima e da oitava horas de trabalho pelos empregados que exercem ou exerceram a função de "ASSESSOR COMERCIAL DE REDE" -, pois, ao menos em tese, titulares dos mesmos cargos também são detentores dos mesmos direitos e obrigações.

Diante do acima expendido e considerando-se que, de acordo com a teoria da asserção, a verificação da legitimidade das partes deve ser realizada em abstrato, sob pena de se confundir mérito com preliminares, ao contrário do que alega o réu, eventual necessidade de análise individualizada decorrente da possibilidade de ocupantes da mesma função nominal, por questões *interna corporis*, exercerem, na prática, atribuições diferentes, diz respeito ao mérito e, portanto, relacionada à procedência ou não da pretensão inicial.

No mesmo sentido, o recente e esclarecedor julgado a seguir, que, analisando celeuma idêntica, assim decidiu:

"No tocante à legitimidade ativa, ensina ENRICO TULLIO LIEBMAN (in Manual de Direito Processual Civil, v. I, 3 ed, São Paulo: Malheiros, 2005, p. 208/211):

"Legitimação para agir (legitimatío ad causam) é a titularidade ativa e passiva da ação.

[...]

A legitimação para agir é pois, em resumo, a pertinência subjetiva da ação, isto é, a identidade entre quem a propôs e aquele que, relativamente à lesão de um direito próprio (que afirma existente), poderá pretender para si o provimento de tutela jurisdicional pedido com referência àquele que foi chamado em juízo".

Cabe ressaltar que o exame da pertinência subjetiva entre o autor e a pretensão deduzida deve ser em abstrato (teoria da asserção), a partir das alegações da parte (pedido e causa de pedir).

No tocante à substituição processual, há que se averiguar se, em tese, quem deduz pretensão alheia em nome próprio tem autorização legal para tanto (legitimação extraordinária). Em se tratando de sindicato, basta que demonstre ser o representante da categoria cujos alegados direitos e interesses pretende defender, como se extrai do art. 8ª, III, da CF: "Ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

Nesse sentido o entendimento do E. STF, com repercussão geral reconhecida:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I - Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos" (RE 883642 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-124 DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015).

No caso, o Sindicato autor requer o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas aos empregados do reclamado exercentes do cargo de 'gerente de atendimento (gerente administrativo)', os quais, segundo se extrai da petição inicial, fariam jus à jornada prevista no art. 224, caput, da CLT.

Assim, é incontroverso que o Sindicato é legítimo representante da categoria cujos direitos alegados pretende defender, nos limites de sua base territorial de representação. **A procedência ou não da pretensão (demonstração do alegado direito individual homogêneo) é matéria de mérito.**

O que se discute é a pertinência subjetiva, o direito a uma resposta jurisdicional (pedido imediato). A existência ou não de direitos individuais homogêneos é matéria de mérito (pedido mediato).

Portanto, nada a prover". (TRT-PR - 0001638-97.2018.5.09.0669 (ROT) - 7ª Turma - Benedito Xavier da Silva - 26-11-2020). Grifos distintos no original.

No mesmo sentido, ainda, o recentíssimo julgado abaixo, cuja fundamentação adota-se como reforço de argumentação:

"Ademais, ao contrário do que entende o recorrente, o direito pleiteado demonstra-se como individual homogêneo, uma vez que tem origem comum no trabalho prestado em favor do Banco réu, especificamente na questão de os empregados lotados na função de "Assessor de Agronegócios I" fazerem jus a jornada de seis horas diárias. Desta forma, verifica-se que a origem do direito é idêntica para a parte da categoria abrangida, assim como a consequência.

Assim, tratando-se de tutela de direito individual homogêneo, deve ser plena a legitimação conferida ao Sindicato para figurar no litígio como substituto processual (art. 8º, III, da CF/88, art. 513, 843, 872 da CLT, arts. 6º do CPC/1973 e 81, III, 82 da Lei n. 8.078/90).

[...].

Ante o exposto, nego provimento". (TRT-PR - 0000892-08.2018.5.09.0096 (ROT) - 3ª Turma - Rel. Des. Thereza Cristina Gosdal - 14-04-2021). Grifos distintos do original.

Ante o exposto, reconheço que a entidade autora tem legitimidade e interesse de agir em relação aos direitos defendidos nesta ação.

Rejeita-se.

3 - Inépcia da petição inicial: art. 840, §1º, da CLT

De fato, a presente ação foi ajuizada já sob a vigência das inovações promovidas pela Lei 13.467/2017, no entanto, as ações coletivas, tal como autorizado pelo art. 21 da Lei 7.347/1985, têm natureza genérica e, conseqüentemente, induzem a provimento de cunho igualmente genérico, tanto que a identificação dos próprios titulares do direito debatido é postergada para a fase de liquidação.

Tem-se, assim, que, como consequência lógica da própria inexigibilidade de rol de substitutos na fase de conhecimento, a ação coletiva também dispensa a atribuição de valores aos pedidos nela deduzidos, sem que isso atraia a incidência do §3º do art. 840 da CLT.

Nesse sentido, a tese jurídica fixada pelo Pleno do E. TRT-PR no Incidente de Assunção de competência (Tema 3):

" *INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA*

Número do Tema: 3

Questão Submetida a Julgamento: Possibilidade de formulação de pedido genérico em ação que visa a tutela coletiva.

Relator: DES. SÉRGIO GUIMARÃES SAMPAIO

Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

Processo Paradigma: IAC 0001282-72.2018.5.09.0000

Situação do Tema: JULGADO

Data da Publicação do Acórdão: 16/10/2019

Data do Trânsito em Julgado:

Decisão:

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. TUTELA COLETIVA. POSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO. A generalidade é característica própria das tutelas coletivas, na defesa de interesses de origem comum do direito, sem a exigência de quantificação prévia. Portanto, reconhece-se neste incidente a possibilidade de formulação de pedido genérico nas tutelas coletivas.

Referência Legislativa: CPC, Art. 324, § 1º, inciso II; CLT, Art. 840, § 1º". Sem grifos no original.

Rejeita-se.

4 - Litisconsórcio passivo necessário

Consta na defesa, à fl. 652, que "*Entende o Santander que deve ser preservada a autonomia da vontade coletiva, disciplinada nos dispositivos citados acima. Havendo, no entanto, qualquer controvérsia relativa à validade da CCT, impõe-se figurar no polo passivo da presente ação a FENABAN e o Sindicato dos Bancários subscritor da norma coletiva, nos termos do artigo 611-A, §5º, da CLT e 114, do NCPC, in verbis: [...]".*

Sem razão.

A definição do polo passivo cabe exclusivamente à parte autora, que assume os riscos de eventual improcedência, em caso de escolha inadequada.

Não é possível impor ao demandante uma ação contra quem não pretende e, por isso, não o inseriu no polo passivo, mormente no presente caso, em que a natureza da relação jurídica não impõe a prolação de decisão uniforme e, por isso, a eficácia da decisão não depende da inclusão no polo passivo da FENABAN - Federação Nacional dos Bancos e da Federação dos trabalhadores em Empresas de crédito do Estado do Paraná.

No mesmo sentido, o recentíssimo julgado, cuja fundamentação adota-se como reforço de argumentação:

"O juízo a quo manteve-se silente quanto à matéria em epígrafe.

O reclamado insiste no pleito da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, sob os seguintes argumentos:

[...]

A matéria é de amplo conhecimento desta 4ª Turma. À guisa de exemplo, precedente oriundo do RO nº 0000870-94-2018-5-09-0242, Rel. Célio Horst Waldraff, Rev. Luiz Eduardo Gunther, DEJT 18/03/2020, ação civil coletiva envolvendo o mesmo banco reclamado, ao qual peço vênha para adotar os fundamentos como razões de decidir:

"(...) De acordo com o art. 114 do CPC, "o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes".

Não é o que ocorre no caso em apreço, eis que a eficácia da decisão não depende da citação ou inclusão da Federação Nacional dos Bancos e da Federação dos trabalhadores em Empresas de crédito do Estado do Paraná no polo passivo da lide

Além de faltar amparo legal ao pedido, a natureza da relação jurídica não exige que o juiz decida a lide de maneira uniforme para todas as partes envolvidas.

A ampliação do polo passivo da relação processual consistiria em atitude arbitrária, que causaria tumulto e prejuízo, motivo pelo qual não merece reparos a sentença.

Nada a prover"(grifos acrescidos).

Nesse mesmo sentido, precedente da 2ª Turma deste TRT da 9ª Região, RO nº 0001516-84-2018-5-09-0669, Rel. Cássio Colombo Filho, DEJT 25/06/2020, também em ação civil coletiva envolvendo o mesmo banco reclamado.

Nada a reparar". (TRT-PR - 0001081-10.2018.5.09.0088 (ROT) - 4ª Turma - Rel. Des. Ricardo Bruel da Silveira - 26-08-2020). Grifos distintos do original.

Rejeita-se.

5 - Limitação territorial dos substituídos: base territorial de Curitiba

O réu alega, à fl. 627, que "no âmbito dos litígios trabalhistas, as hipóteses de substituição processual se firmam com fundamento na base territorial do sindicato, indicando que, por força de sistematização do processo coletivo trabalhista no âmbito da Constituição Federal (art. 8º, inciso II, da Constituição), os efeitos da (improvável) sentença coletiva de procedência devem se restringir aos empregados que tenham domicílio na base territorial de Curitiba. No caso dos autos, essa conclusão se reforça em vista da inexistência de elementos, mesmo em tese, quanto a extensão do dano além dos limites de Curitiba (a teor da OJ 130 da SDI II)".

Consta na petição inicial, à fl. 3, que "a parte autora requer o pagamento da verba "horas extras (7ª e 8ª) e seus reflexos", para todos e todas empregadas do réu, lotados em sua base territorial, que exercem ou exerceram em caráter definitivo a função adiante referida".

Com razão a entidade autora, pois, nos termos do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal c/c o art. 93, inciso I, da Lei nº 8.078/1990, bem como adotando-se, por analogia, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 130, item II, da SBDI-II, do C. TST, a decisão proferida no âmbito de ação coletiva ajuizada por sindicato não tem seus efeitos limitados à competência territorial da Vara que a proferiu, mas sim à base territorial da entidade sindical autora.

Nesse sentido, os recentíssimos julgados a seguir, cuja fundamentação adota-se como reforço de argumentação:

"Outrossim, a OJ 130, II, da SDI-2, do C. TST, assim fixa: "Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das Varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos".

Desse modo, forçoso concluir que se encontram substituídos nesta demanda coletiva todos os empregados do réu abrangidos na base territorial de atuação do sindicato, não havendo falar na limitação à jurisdição da 1ª Vara de Guarapuava.

Ante o exposto, nego provimento". (TRT-PR - 0000892-08.2018.5.09.0096 (ROT) - 3ª Turma - Rel. Des. Thereza Cristina Gosdal - 14-04-2021). Grifos distintos do original.

"A Ré alega que "a ação somente pode ter por abrangência os empregados que estejam laborando em cidades componentes da base territorial do sindicato autor conjugado com as cidades que estejam sobre a jurisdição do órgão julgador, no caso a Vara do Trabalho de Porecatu" (fl. 2162). Pugna pela reforma.

Analisa-se.

O d. Juízo de origem estabeleceu que os efeitos da lide estão adstritos à base de atuação sindical e não à jurisdição da Vara do Trabalho de Porecatu/PR.

A r. decisão está em consonância com o entendimento firmado por esta E. 7ª Turma, segundo o qual a decisão proferida no âmbito de ação coletiva ajuizada por sindicato não tem seus efeitos limitados à competência territorial da Vara que proferiu a decisão, e sim à base territorial do ente sindical, conforme se extrai do disposto no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal c/c o art. 93, inciso I, da Lei nº 8.078/1990, adotando-se, por analogia, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 130, item II, da SBDI-II, do C. TST.

Nesse sentido: RO nº 0000609-28.2017.5.09.0093 - Rel. Des. Benedito Xavier da Silva - DEJT em 13.02.2019.

Isso posto, nada a modificar". (TRT-PR - 0000871-89.2018.5.09.0562 (ROT) - 7ª Turma - Rel. Des. Carlos Henrique de Oliveira Mendonça - 11-03-2021). Grifos distintos do original.

Ante o exposto, os efeitos da presente lide não estão adstritos à jurisdição desta Vara do Trabalho de Curitiba-PR, mas sim à base territorial do sindicato autor.

Rejeita-se.

6 - Limitação temporal

O réu, à fl. 644, alega, que, "No que se refere à abrangência subjetiva de eventual sentença coletiva de procedência, é importante destacar que o próprio autor limitou o seu pedido aos desligados nos últimos 2 anos e aos ativos na data do ajuizamento (excluindo-se, como se vê, eventuais empregados que sejam admitidos após o ajuizamento da ação)".

No particular, consta na petição, às fls. 3-4, que "O sindicato age em nome de todos empregados e empregadas do réu que estão (ou estiveram) lotados (as) na função de ASSESSOR COMERCIAL DE REDE (qualquer que seja a classificação de nível ou nomenclatura), em sua base territorial, definida na forma do estatuto anexo, sujeitos (as) à jornada de 8 horas, buscando a reparação de direitos individuais homogêneos violados".

Portanto, como bem alega a defesa, o próprio autor, expressamente, restringe sua atuação em nome dos empregados "que estão (ou estiveram) lotados (as) na função de ASSESSOR COMERCIAL DE REDE (qualquer que seja a classificação de nível ou nomenclatura), em sua base territorial", o que, por si só, exclui do rol de substituídos, os empregados contratados ou investidos em tal função em data posterior à do ajuizamento desta ação, ou seja, após 12-11-2018 (fl. 1).

Dessarte, decide-se que as verbas aqui postuladas têm como marco final a data do ajuizamento da ação, qual seja, 12-11-2018 (fl. 1), exceto no que esta decisão, eventual e expressamente, dispuser em contrário.

7 - Art. 830 da CLT

Mera impugnação genérica quanto à formalidade extrínseca de documentos não merece prosperar se ausente nos autos contraprova válida a infirmar o conteúdo dos mesmos. Sob este prisma será apreciada a controvérsia.

B - Prejudicial de Mérito - Prescrição

No que tange ao pleito de reconhecimento do protesto interruptivo da prescrição, registra-se que tal medida, autorizada pelo art. 202, II, do CC, é plenamente aplicável ao Processo do Trabalho (art. 769 da CLT) e não encontra qualquer óbice no artigo 11, §3º, CLT ou no art. 726 do CPC, pois estes dispositivos não excluem tal possibilidade.

No mesmo sentido, a OJ 392 da SDI-I do TST reconhece a aplicabilidade do protesto judicial ao Processo do Trabalho mesmo após a vigência do CPC de 2015, citado expressamente em tal enunciado:

"392. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AJUIZAMENTO DE PROTESTO JUDICIAL. MARCO INICIAL. (republicada em razão de erro material) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

O protesto judicial é medida aplicável no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT e do art. 15 do CPC de 2015. O ajuizamento da ação, por si só, interrompe o prazo prescricional, em razão da inaplicabilidade do § 2º do art. 240 do CPC de 2015 (§ 2º do art. 219 do CPC de 1973), incompatível com o disposto no art. 841 da CLT".

O Sindicato autor, nos termos do art. 8º da CF c/c o art. 81, III, do CDC, tem legitimidade para ajuizar o protesto judicial.

No mesmo sentido, o julgado abaixo, cuja fundamentação, por se tratar de questão de direito, adota-se como reforço de argumentação:

"Destaco que tanto a natureza dos direitos ditos violados quanto a pertinência desses a um determinado grupo de trabalhadores identificados revelam que se tratam de direitos individuais homogêneos, cuja defesa pode ser exercida pela via individual ou coletiva, consoante estabelece o art. 81, III, do CDC:

"Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

(...)

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum."

Nesse diapasão, o sindicato tem legitimidade para ajuizar o protesto judicial, o que se insere na amplitude da representação sindical prevista no artigo 8º, III, da CF:

"Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas". (TRT-PR - 0001835-29.2017.5.09.0009 (ROT) - 2ª Turma - Rel. Ana Carolina Zaina - 26-05-2020). Sem grifos no original.

Além disso, sobre tal questão, o entendimento jurisprudencial prevaiente é o fixado pela OJ 359 da SBDI-1 do TST:

"SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO (DJ 14.03.2008) A ação movida por sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe a prescrição, ainda que tenha sido considerado parte ilegítima "ad causam". Sem grifos no original.

O protesto interruptivo contempla as prescrições bienal e quinquenal.

Nesse sentido:

"Segundo entendimento deste e. Colegiado, é cabível o protesto judicial para interrupção da prescrição, não somente a bienal (total), mas também a quinquenal, a fim de prover e ressaltar direitos (antigo CPC, artigo 867), com arrimo no inciso II, do artigo 202, do Código Civil, aplicado subsidiariamente ao Direito do Trabalho por força do artigo 769, da CLT". (TRT-PR - 0000808-32.2017.5.09.0002 - 1ª Turma - Rel. Neide Alves dos Santos - 05-09-2019). Sem grifos no original.

"Esta Corte trabalhista já pacificou o entendimento de que o protesto judicial interrompe tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal. Precedentes da SBDI-1 e de todas as Turmas do TST. Registre-se, ainda, que o marco inicial da prescrição quinquenal corresponde à data do ajuizamento do protesto (Orientação Jurisprudencial 392 da SBDI-1 do TST), de modo que, conforme registrado no acórdão do e. Tribunal Regional, sendo válido o protesto judicial ajuizado em 19/12/2013, somente estariam prescritas as pretensões anteriores ao dia 19/12/2008. Nesse contexto, estando a decisão recorrida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta colenda Corte, não se há falar em violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados". (TST - ARR-638-73.2014.5.04.0303 - Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte - 3ª Turma - 15-02-2019). Sem grifos no original.

Nos termos da Súmula nº 268 do TST, o fato de o protesto judicial invocado eventualmente encontrar-se arquivado em nada altera a conclusão aqui adotada, pois o reclamante ajuizou a ação dentro do biênio iniciado com a extinção do seu contrato.

Registra-se, por fim, que o protesto judicial somente produz seus efeitos em relação aos direitos trabalhistas expressamente consignados em tal medida e que possuam idêntica correspondência na reclamação trabalhista, como ocorre, neste caso, no qual a discussão restringe-se ao pagamento das sétima e oitava horas de trabalho aos exercentes da função de "*assessor comercial de rede*" em razão da descaracterização de cargo de confiança, pretensão incluída na petição inicial do protesto ajuizados pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e Financeiros de Curitiba e Região e processados sob os nº 0001927-31.2017.5.09.0001 (fls. 56-63).

Assim, identificada, na petição inicial do protesto interruptivo processado sob o nº 0001927-31.2017.5.09.0001 (fls. 56-63), a especificidade e a correspondência com o pedido deduzido nesta demanda, em relação a tal pretensão - pagamento da sétima e da oitava horas de trabalho como horas extras, acrescidas dos reflexos (inclusive FGTS, aqui pleiteado apenas de forma incidental, sobre as verbas eventualmente deferidas), em razão da descaracterização de cargo de confiança -, reconheço a prescrição apenas das parcelas legalmente exigíveis anteriormente a 07-11-2012 (fl. 54), ou seja, cinco anos antes do ajuizamento do protesto judicial, bem como reconheço a prescrição bienal dos contratos encerrados antes de 07-11-2015 (observada eventual projeção de aviso prévio indenizado), extinguindo-se o processo, no particular, com resolução de mérito, a teor do art. 487, II, do CPC.

Registra-se que a prescrição é declarada de forma geral, como cabível nas ações coletivas, sendo que a análise de casos específicos e a identificação dos substituídos atingidos ou não pela prescrição declarada, à evidência, é matéria restrita à fase de liquidação do julgado.

Acolhem-se em parte, nos termos acima.

C - Mérito

1 - Descaracterização do cargo de confiança bancário (art. 224, §2º, da CLT): pagamento, como extra, da 7ª e 8ª horas de trabalho aos ocupantes da função "assessor comercial de rede"

O enquadramento na exceção prevista no §2º do artigo 224 da CLT, nos termos da Súmula 102, I, do TST, exige dois requisitos concomitantes: o exercício de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou de cargo de confiança, aliado à percepção de gratificação não inferior a um terço do salário do cargo efetivo.

Tratando-se de fato impeditivo do direito ao recebimento de horas extraordinárias, por força do art. 818 da CLT c /c art. 373, II, do CPC, o exercício de cargo de confiança deve ser cabalmente demonstrado pelo empregador.

Inexiste qualquer insurgência da entidade autora quanto ao requisito objetivo previsto no art. 224, §2º, da CLT - percepção de gratificação não inferior a um terço do salário do cargo efetivo -, o que impõe a conclusão de que seu cumprimento, em relação aos substituídos, é incontroverso.

Para deslinde da questão quanto ao efetivo exercício de cargo de confiança pelos ocupantes da função de "assessor comercial de rede", nos termos da ata de fls. 970-972, produziu-se, mediante registro audiovisual, a prova oral abaixo especificada, cujo conteúdo será tratado a seguir:

DEPOIMENTO DO(A) PREPOSTO(A) DA RÉ: Gravado (00:01:35 a 00:08:15):

Cargo de confiança (00:01:35 a 00:08:15): [...].

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DA(O) RECLAMADA(O): ANDERSON BERTOLUCI, CPF 110.729.648-05, 46 anos, brasileiro(a), casado, bancário, residente na Rua Máximo Asinelli, 708, Uberaba, Curitiba-PR. Advertida e compromissada, disse: Gravado (00:08:15 a 00:24:55):

Contextualização (00:08:21 a 00:09:40):

Trabalha para o Banco Santander desde 20-06-1989, sendo que como superintendente de segmentos a partir de 2016, e como superintendente regional a partir de 2019.

Quando trabalhava na rede, no Paraná, tinha contato direto com o assessor comercial, laborando no mesmo local de trabalho, o que ocorreu de 2017 a meados de 2018.

Cargo de confiança (00:09:40 a 00:24:55): [...].

Segundo a preposta, há apenas um assessor comercial de rede ou coordenador de inteligência comercial, como é chamado atualmente, cargo que, hierarquicamente, fica abaixo do diretor de rede do banco, e participa da elaboração de estratégias na superintendência sobre orçamentos, planos de abertura de novas agências, faz análise de dados de produtividades das 140/150 agências, PABs e unidades administrativas, participando do direcionamento das metas de produtividade. Afirma que o assessor tem subordinados, 3 assistentes de rede, abaixo dele, auxiliando na elaboração de planilhas e controles, fazendo análise de produção, orçamento, estratégias de negócios, auxiliando o diretor de redes nesta parte.

A preposta declarou, ainda, que o ocupante do cargo de assessor comercial de rede analisa os números das agências e traça estratégias, cria análises para melhorar esses números, em conjunto com o diretor de rede. Nas planilhas constam informações de orçamentos, de produção, informações de metas, tudo o que envolve os custos e produção das agências, todos os números. Quando indagada sobre quem dá a palavra final sobre as diretrizes que serão implementadas, afirma que o superintendente confia muito no assessor, pois é ele quem analisa todos os dados e traça a estratégia de inteligência comercial, passando-as ao superintendente, então, tecnicamente, quem tem a palavra final, até pelo conhecimento técnico, é o assessor, porque ele é quem detém os números e as estratégias.

A testemunha Anderson confirma em seu depoimento que os ocupantes do cargo de assessor comercial de rede, de fato, desempenham suas atribuições investidos dos "poderes" elencados no rol de fl. 635, pois, após esclarecer que há um assessor de rede na rede Paraná/Santa Catarina (o senhor André Takahara) e que não houve mudanças das atividades do assessor de rede de quando trabalhou em tal área até hoje, assim declarou em Juízo:

- que as atividades do assessor de rede em tela consistiam em ser gestor e cuidar de 4 outros funcionários abaixo dele; tem a responsabilidade de fazer a gestão tanto da parte numérica quanto da parte de estratégia da rede e também de apoiar as regionais, no caso da regional do depoente também, na parte de estratégia;

-que, em resumo, se há necessidade de algum tipo de informação ou se há alguma dúvida com relação ao balanço ou com relação a algum tema da Regional, a solicitação é feita diretamente ao assessor de rede, é ele quem ajuda, e se ele não tiver o conhecimento, se dirige diretamente à matriz;

- que o ponto direto dos Superintendentes Regionais para números e estratégias, é discutido diretamente com o assessor de rede, que é subordinado à diretora de rede, que é a Marilize; que o assessor de rede também tem acesso à matriz do banco, direto com as áreas, e tem contato direto e total com o Diretor de Rede e com o Superintendente Regional;

- que o assessor tem acesso a dados e documentos confidenciais dos clientes, protegidos pelo sigilo bancário, a dados das agências, histórico de produtividade, cadastros de clientes e planilhas de controle de agências, hipótese incabível para os demais bancários, tendo, inclusive acesso de outras redes do Banco (além da rede do Paraná e Santa Catarina), a outras localidades do país. Possui, também, senha para acesso diferenciado aos sistemas internos, inclusive para acesso a informações que a senha da testemunha não consegue acessar. Como exemplo de acesso

diferenciado cita o acesso a informações de todas as Regionais, sendo que o depoente não tem tal acesso. O assessor de rede é quem recebe histórico de produtividade, planilha de controle das agências e as repassa ao diretor.

- que o gerente geral tem acesso às informações apenas de sua agência; o depoente, como superintendente regional tem acesso às informações de todas as agências da sua regional, enquanto que o assessor de rede tem acesso às informações de todas as agências das 7 regionais do país.

- que, na definição das estratégias, o assessor não tem a palavra final, quem tem a palavra final é o diretor executivo ou o superintendente regional, mas o assessor de rede os apoia em tais definições. O assessor faz análise de números e opina, e o diretor e o superintendente leva muito em consideração sua opinião;

- que o assessor tem 4 funcionários subordinados a ele
- citando como exemplo Rose, que já foi assistente de regional e gerente de pessoa jurídica em agência, e Christian, que já foi gerente de agência pessoa física, se não se engana -, podendo dar ordens e cobrar a execução de tarefas aos subordinados, sendo o responsável pelo controle de ponto dos subordinados, bem como definição de férias, ele é o gestor dessas pessoas.

- que no Paraná e Santa Catarina há aproximadamente 150 unidades, nessa região; que o assessor comercial de redes, embora tenha horário de trabalho como todos, tem total flexibilidade quanto aos mesmos; o assessor não trabalha em lugar fixo somente, também faz visitas às agências, podendo trabalhar home office, podendo trabalhar de qualquer localidade, inclusive de agência; o assessor faz avaliações de seus subordinados, podendo aplicar advertências aos mesmos; o cargo anterior de André era gerente geral de agência;

- que a denominação é assessor comercial de rede, também chamado de assessor de inteligência ou coordenador de inteligência comercial, sendo que a única mudança havida é que o assessor ganhou mais funcionários;

- que os dados das regionais, das agências e da diretoria de rede estão sempre à disposição do assessor, e o grande objetivo, a grande finalidade, é passar essas informações às agências. O assessor também pode pedir informações à matriz ou às próprias agências. Os dados das regionais e agências normalmente estão disponíveis, vêm prontos, mas caso alguma agência ou regional tivesse alguma dúvida, quanto a algum balanço, por exemplo, o contato era feito diretamente com o assessor de rede, que solicitava tal dado à matriz, repassando-o à agência ou à regional.

- que não sabe se é requisito para ser assessor ter sido antes gerente geral de agência, mas sabe que o nível de atividade de assessor equivale a de um gerente geral de agência, quanto à gestão de pessoas;

- que o assessor de rede pode ter procuração, porque tem nível de gestão, sendo que não sabe se André no cargo de assessor tem procuração atualmente, sendo que já teve como gerente geral;

- que os dados de outras redes que o assessor tem acesso é para efeito comparativo, não tendo ingerência em outras redes.

Registra-se que o fato de a testemunha ter declarado que o assessor comercial de rede não detém a palavra final na definição das estratégias da rede em que atual (composta por cerca de 150 unidades), a qual cabe ao diretor executivo ou ao superintendente regional, não diminui a especial fidúcia depositada em tal cargo.

Primeiro, porque, como também esclarecido pela testemunha, o diretor executivo e o superintendente regional são apoiados em tal mister pelo assessor comercial de rede, que é quem analisa os números e emite opinião, a qual é muito levada em consideração pelos responsáveis por decidir as estratégias, o que revela, por si só, a importância de tal cargo na definição estratégica a ser adotada pelo empregador.

Segundo, porque, para fins de enquadramento no art. 224, §2º, da CLT (cargo de confiança bancário), o reconhecimento do exercício de cargo de confiança não pressupõe a existência de autonomia e fidúcia tão extensas quanto aquelas exigidas para configuração do cargo de confiança geral (art. 62, II, da CLT), sendo despicienda, portanto, a existência de amplos poderes de mando e gestão, já que a legislação correspondente, expressamente, exclui da aplicação do caput do art. 224 da CLT os empregados que exerçam "*funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança*".

Tem-se, assim, que, para configuração da exceção prevista no art. 224, §2º, da CLT (cargo de confiança bancário), basta que o empregado, efetivamente, se ative em atribuições cuja fidúcia necessária o diferencie daqueles que executam as tarefas mais elementares do expediente bancário.

Nesse sentido, a elucidativa doutrina de Sergio Pinto Martins:

"5. Cargos de confiança e chefia. Será o cargo de confiança determinado ao arbítrio do empregador, em razão de depositarem confiança no empregado e da idoneidade deste. O cargo de confiança disciplinado pelo § 2º do artigo 224 da CLT é um cargo de confiança especial, de confiança técnica, não se assemelhando exatamente ao descrito no inciso II do artigo 62 da CLT, não sendo necessariamente a pessoa que substitui o empregador em seus impedimentos, representa-o, como o gerente. Para caracterizar o cargo de confiança não se exige amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador". (Comentários à CLT. 13. ed. São Paulo: Atlas S/A, 2009, p. 224). Grifos distintos nos originais.

Registra-se, ainda, que o fato de os ocupantes do cargo de "assessor comercial de rede" sofrerem algumas limitações em sua

atuação, em nada diminui a fidúcia diferenciada depositada nos exercentes de tal cargo, pois tais circunstâncias e restrições são ínsitas à própria atividade econômica exercida pelo reclamado, bem como pela sua condição de sociedade anônima, sendo notório, inclusive, que, mesmo outros cargos de especial fidúcia, como o de gerente geral de agência e de gerentes regionais, também sujeitam-se nesse sentido aos normativos do seu empregador.

Com a devida vênia, entendimento contrário ao aqui adotado, à evidência, é fazer "letra morta" do art. 224, §2º, da CLT, é dizer que, à exceção do gerente geral da agência, cargo que atrai a aplicação da exceção prevista no art. 62, II, da CLT, todos os outros cargos da estrutura bancária se equivalem, o que, conforme comprovado nestes autos, não é verídico.

Dessarte, diante de tudo que foi expandido acima, a única conclusão possível é a de que os exercentes do cargo de "assessor comercial de rede" (ou outras denominações correlatas já citadas), comprovadamente, atuam investidos de fidúcia especial e diferenciada daquela depositada nos empregados que exercem as atividades mais elementares do expediente bancário, enquadrando-se na exceção prevista no art. 224, §2º, CLT e, portanto, não fazendo jus ao recebimento, como extras, das 7ª e 8ª horas laboradas, pedido que resta integralmente indeferido, com acessórios reflexos.

Por derradeiro, pondera-se que este Juízo não precisa tecer comentários sobre todos os trechos da prova oral, tampouco sobre todos os documentos colacionados pelas partes, sendo imprescindível, apenas, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), a indicação das razões que formaram seu convencimento de acordo com o princípio da persuasão racional, o que já foi feito de forma cristalina e detalhada nas linhas acima.

Indefere-se integralmente.

2 - Litigância de má-fé

Pelas razões que elenca às fls. 652-654, o réu requer a condenação do sindicato autor às penas da litigância de má-fé.

Rejeita-se, por inadequação às hipóteses previstas nos incisos I a VII do art. 793-B da CLT, e, mesmo que restasse configurada alguma das situações ali previstas, a penalidade somente seria passível de aplicação caso fosse comprovada a intenção de prejudicar a parte adversa, o que não ficou demonstrado nos autos. A boa-fé se presume, a má-fé exige prova cabal.

Registra-se, ainda, que a cláusula coletiva invocada pelo réu tem sua aplicação expressamente restrita às ações ajuizadas a partir de 01-12-2018 (fls. 674-675), enquanto o presente feito foi ajuizado em 12-11-2018 (fl. 1), e, ainda que assim não fosse, sob pena de violação frontal a direito fundamental (art. 5º, XXXV, da CF), inexistente qualquer óbice ao ajuizamento, por parte do sindicato autor, de demanda objetivando a condenação de instituição financeira ao pagamento de horas extras em razão de descaracterização de cargo de confiança bancário.

Rejeita-se.

3 - Justiça gratuita - Sindicato autor

Incide, na hipótese, a Tese Jurídica Prevalente nº 14 do TRT-PR, abaixo transcrita, segundo a qual, são devidos os benefícios da Justiça Gratuita ao sindicato que atua na condição de substituto processual, como ocorre no presente caso:

"TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 14, DO TRT DA 9ª REGIÃO SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. APLICABILIDADE DO ART. 87 DA LEI 8.078/90 (CDC) E DO ART. 18 DA LEI 7.347/85 (LACP). Devida a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica dos sindicatos que atuarem na condição de substituto processual, com base na aplicação do artigo 87 da Lei 8.078/90 (CDC) e do artigo 18 da Lei 7.347/85 (LACP). Editada nos termos da Resolução Administrativa 33/2017. Precedente: RO-0000660-08.2017.5.09.0071. Histórico: Origem: PET 0001056-67.2018.5.09.0000 (PJ-e) (suscitado pela Vice-Presidência) Sessão de julgamento: 28/01/2019 Acórdão

disponibilizado DEJT 14, 15 e 18/03/2019". Sem grifos no original.

Defere-se, assim, por força o art. 18 da Lei 7.347/1985 e do art. 87 da Lei 8.078/1990, os benefícios da Justiça Gratuita ao sindicato autor, isentando-o das custas processuais.

4 - Honorários Assistenciais - Honorários sucumbenciais

Ausente sucumbência do réu, nada é devido a título de honorários assistenciais ou sucumbenciais à entidade autora.

E, no que tange aos honorários sucumbenciais pleiteados pelo réu, a despeito de o ajuizamento desta ação ter ocorrido já sob a vigência das inovações introduzidas pela Lei 11.467/2017, a presente lide enquadra-se no art. 18 da Lei 7.347/1985 e art. 87 da Lei 8.078/1990, abaixo transcritos:

"Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais".

"Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais".

Assim, inexistindo comprovação de que o autor litiga de má-fé, rejeita-se o pedido de condenação da entidade autora ao pagamento de honorários sucumbenciais.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide a 15ª Vara do Trabalho de Curitiba-PR fixar que as verbas postuladas neste feito têm como marco final a data do ajuizamento da ação, qual seja, 12-11-2018 (fl. 1), exceto eventual e expressa disposição em contrário; indeferir as demais preliminares arguidas; declarar prescritas as

parcelas pleiteadas na presente lide em relação aos substituídos cujo contrato de trabalho foi extinto antes de 07-11-2015 (observada eventual projeção de aviso prévio indenizado), bem como declarar prescritas as verbas condenatórias cuja exigibilidade seja anterior a 07-11-2012, inclusive o FGTS, aqui postulado apenas em caráter acessório, extinguindo-se o processo, no particular, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC; e, no mérito, julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e Financeiros de Curitiba e Região** em face de **Banco Santander (Brasil) S.A.**; assegurando à entidade autora a isenção de custas; e indeferindo os demais pedidos, **tudo nos exatos termos da fundamentação, que passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos legais.**

Custas pela entidade autora, no importe de R\$800,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$40.000,00, dispensadas, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Nada mais.

Susimeiry Molina Marques
Juíza Titular da 15ª Vara do Trabalho de Curitiba-PR

Simoni Renata da Silva Katto
Assistente

CURITIBA/PR, 28 de junho de 2021.

SUSIMEIRY MOLINA MARQUES
Juíza Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: SUSIMEIRY MOLINA MARQUES - Juntado em: 28/06/2021 15:24:22 - 4ada549
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/2106281427314780000090207367?instancia=1>
Número do processo: 0001058-89.2018.5.09.0015
Número do documento: 2106281427314780000090207367